



PREFEITURA MUNICIPAL

**CASSERENGUE**

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE  
ASSESSORIA JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 02 /2023

Processo Administrativo nº 221109TP00005

Processo Licitatório nº 00005/2022

Modalidade: Tomada de Preços, menor preço.

RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 00005/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO SEGMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DESTINADA À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS COM MEIO-FIO PRÉ-MOLDADO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE-PB, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 923762/2021/MDR/CAIXA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE BJC CONSTRUÇÕES EIRELI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA INABILITAÇÃO DA LICITANTE ORA RECORRENTE. INOBSERVÂNCIA DO ITEM 6.8.1 DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, oriundo do Setor de Licitações, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Luciana Paula de Oliveira Silvino, que tem por objeto recurso administrativo interposto pela empresa **BJC CONSTRUÇÕES EIRELI**, no Processo Licitatório, Tomada de Preços nº 00005/2022, que tem por objeto a “contratação de empresa do segmento da construção civil, destinada à execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos com meio-fio pré-moldado em diversas ruas no município de Casserengue-PB”



PREFEITURA MUNICIPAL

**CASSERENGUE**

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE  
ASSESSORIA JURÍDICA

A manifestação da intenção recursal se deu de forma tempestiva, conforme consta Relatório sobre a reunião de deliberação de julgamento da documentação de habilitação apresentada pelos licitantes participantes da Tomada de Preços nº 00005/2022, e tem como delineação expressa da causa da irresignação os seguintes termos: “[...] tendo em vista que a empresa BJC CONSTRUÇÕES cumpriu com todos os itens referentes a etapa de Habilitação, em razão de ter entregue a referida declaração exigida pelo edital 0005/2022 nos itens 8.3.1 c/c 6.8.1 apenas sem reconhecimento de firma mais assinada pelo seu responsável técnico tão só somente não perante a comissão de licitação dado que tais exigências são consideradas restritivas à competitividade das licitações.”

Requer, portanto, a reformulação da decisão da Pregoeira, que decidiu, em sessão pública, em função do suposto não atendimento do item 6.8.1, do Edital, pela inabilitação da ora Recorrente, para o fim de reconsiderar a decisão e declará-la habilitada para prosseguir no pleito.

Não houve juntada de qualquer nova documentação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### a) DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente cumpre esclarecer que a presente manifestação limita-se a questões de cunho estritamente jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, bem como, questões que exijam exercício de conveniência e discricionariedade administrativa e/ou conferência dessas informações.

No cumprimento de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 318/2019 - que cria a procuradoria jurídica e o departamento de contabilidade e respectivos cargos na estrutura administrativa do município de Casserengue e altera a Lei nº 029/1997, e dá outras providências - e demais normas que regulam a estrutura da Administração e assessoram o Administrador Público, essa Procuradoria Jurídica valendo-se de sua autoridade consultante, nos termos do art. 3º da referida lei, **vem emitir parecer** acerca do requerimento formulado.

Art. 3º. São funções institucionais da Procuradoria Jurídica do Município:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

[...]

II. exercer as atividades de **assessoramento jurídico** aos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como o controle da legalidade da moralidade e dos atos administrativos;

[...]

XI. **opinar** previamente nos processos que tratem de direitos, deveres, disciplina, vantagens e prerrogativas dos servidores públicos municipais.

[...]

(grifos nossos)

A emissão do presente parecer não demonstra endosso no mérito administrativo, sendo esta competência da área técnica da Administração, segundo recomendações da Controladoria Geral da União, *in verbis*:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 a) Enunciado **O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.** Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Na eventualidade do administrador não atender às orientações da Assessoria, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta. Adentraremos neste momento na análise dos aspectos relacionados à orientação jurídica buscada neste parecer.

#### **b) DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE**

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Essa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL

**CASSERENGUE**

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE  
ASSESSORIA JURÍDICA

convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;  
(grifos nossos)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Pois bem, *in casu*, a celeuma reside no não atendimento ao item 6.8.1 do Edital de Licitação, que faz previsão acerca da documentação necessária para a habilitação, *in verbis*:

6.8.1. Comprovação de que o licitante tem pleno conhecimento das condições relativas a natureza da obra ou serviços a serem executados, feita através de declaração formal assinada pelo seu responsável técnico, contendo a identificação da empresa e do signatário, local e data, e basicamente com os seguintes termos: "DECLARAMOS sob as penalidades da lei, que temos pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos relativamente ao objeto da Tomada de Preços nº 00005/2022, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizaremos para quaisquer



PREFEITURA MUNICIPAL

**CASSERENGUE**

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a Prefeitura Municipal de Casserengue - PB". **Deverá ser reconhecida a firma em cartório Público do respectivo signatário ou a critério da empresa licitante está presente o responsável técnico para assinar a mencionada declaração na presença da Comissão Permanente de Licitação.**  
(grifos nossos)

O que se constata da análise dos documentos apresentados pela Recorrente é que a referida Declaração de pleno conhecimento das condições e peculiaridades não atendeu aos requisitos previstos no Edital, a saber, não há firma reconhecida em cartório público, vejamos:

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



PREFEITURA MUNICIPAL

# CASSERENGUE

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE  
ASSESSORIA JURÍDICA



BJC  
Construções

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE/PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022 – 05/12/2022 ÀS 09:00 HORAS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO SEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL,  
DESTINADA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM  
PARALELEPÍEDO COM MEIO-FIO PRÉ-MOLDADO EM DIVERSAS RUAS NO  
MUNICÍPIO DE CASSERENGUE-PB, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº  
923762/2021/MDR/CAIXA.

#### DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO

A Empresa **BJC CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 26.536.682/0001-45, sediada na Rua João Bezerril, nº 20, Centro, Lagoa D'anta/RN, CEP 59.227-000, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, **DECLARA**, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos relativamente ao objeto da Tomada de Preços nº 005/2022, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizaremos para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiros com a Prefeitura Municipal de Casserengue – PB.

**BRAZ LAURIANO RIBEIRO**  
CPF: 754.974.097-68  
Sócio Administrador

**RENAN RODRIGUES SILVA**  
Engenheiro Civil  
CREA: 211.568.215-7

Casserengue/PB, 05 de dezembro de 2022.

BJC CONSTRUÇÕES EIRELI | CNPJ 26.536.682/0001-45  
Rua João Bezerril nº 20 | Sala 101 | Centro | Lagoa D'anta/RN | CEP Nº 59227-000 | Brasil  
Fone (84) 98750-0417 | e-Mail: bjconstrucoes@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL

**CASSERENGUE****ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Cumprir destacar que conforme consta do processo administrativo licitatório, não houve qualquer impugnação aos termos do edital, o que em tese, poder-se-ia considerar que os proponentes, na época oportuna, não vislumbraram qualquer irregularidade nas regras que disciplinam o referido certame.

Assim, por vinculação ao instrumento convocatório, não pode o Município admitir a certidão apresentada, sob pena de, ao ferir o aludido princípio incidir em ilegalidade e abrir precedente à admissibilidade de qualquer documento com insuficiente grau comprobatório de empresas participantes do certame, dado que o referido documento apresentado pela Recorrente não satisfaz o requisito constante no item 6.8.1 do Edital de Licitação, acarretando portanto a inabilitação da recorrente em concorrer no processo licitatório.


### III. CONCLUSÃO

Assim, com base em todo o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO E O NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, para o fim manter-se incólume a decisão tomada pela Pregoeira, mantendo-se, portanto, a inabilitação da empresa Recorrente, em função do não atendimento da exigência insculpida no item 6.8.1 do Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

Casserengue/PB, 02 de fevereiro de 2023.

  
**ANDREIA LUISA DOS SANTOS LIMA**  
Procuradora Jurídica Municipal, OAB 27.105

De acordo,

  
**LUCIANA PAULA DE OLIVEIRA SILVINO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Casserengue-PB

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS N° 000005/2022**

O MUNICÍPIO DE CASSERENGUE, através da Presidente da CPL, torna público o RESULTADO do JULGAMENTO do RECURSO interposto pela empresa BJC CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 26.536.682/0001-45) participante da TOMADA DE PREÇOS N° 000005/2022, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO SEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DESTINADA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO COM MEIO-FIO PRÉ-MOLDADO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE-PB, CONFORME CONTRATO DE REPASSE N° 923762/2021/MDR/CAIXA. A Comissão em sua unanimidade seguindo o que consta no parecer jurídico anexo ao processo. DECIDIU PELO CONHECIMENTO DO RECURSO interposto para no mérito JULGÁ-LO IMPROCEDENTE mantendo-se na íntegra a decisão anteriormente adotada. A CPL informa ainda que haverá sessão pública para a continuidade dos trabalhos objetivando a ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS das empresas habilitadas no processo, que ocorrerá às 8:30 horas do dia 09/02/2023, na sala de licitações no Prédio da Prefeitura Municipal de Casserengue-PB. Casserengue-PB, 02 de Fevereiro de 2023. LUCIANA PAULA DE OLIVEIRA SILVINO - Presidente da CPL.